



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 76/2019, apresentada pela empresa Betha Sistemas, inscrita no CNPJ sob o número 00.456.865/0001-67, em que pretende a impugnante a dilação do prazo de implantação do sistema de gestão pública, a segregação do objeto em dois lotes e a permissão para comprovar o atendimento de parte dos requisitos técnicos apenas na fase de execução do contrato.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 76/2019 fora recebida e protocolada tempestivamente em 20/08/2019, motivo pelo qual deve ser conhecida.

### **II - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

A Impugnante pretende seja alterada a cláusula 4.2.8 do Termo de Referência, que prevê 60 dias como prazo para a conclusão dos serviços de implantação do sistema de gestão pública, alegando que se trata de prazo exíguo.

Pretende também a alteração do critério de julgamento da licitação, definido na cláusula 7.1 como sendo o menor preço global, sob argumento de que o objeto não guarda integração, passível de segregação em dois lotes.

Por fim, a Impugnante requer a alteração da cláusula 6.1 do Termo de Referência, acerca do processo de avaliação de conformidade, para permitir seja classificado o licitante que comprovar percentual inferior a 100% dos requisitos técnicos e das especificações técnicas do Termo de Referência, permitindo-se que partes desses requisitos seja comprovado durante a fase de implantação do sistema.

### **III - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

O Edital de Pregão Presencial nº 76/2019 tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporária de sistema de gestão pública com acesso simultâneo para usuários da administração municipal direta e indireta, indispensável ao adequado funcionamento da



Administração Municipal e ao cumprimento de suas competências constitucionais e legais.

Trata-se de sistema de informática que não admite solução de continuidade, de uso ininterrupto pela Administração Municipal, cuja contratação mediante licitação da modalidade pregão atende às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, devendo-se observar as regras fixadas na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, as normas gerais de licitações previstas na Lei nº 8.666/93.

Todas as três reivindicações da Impugnante dizem respeito às definições do objeto da licitação, cujos termos são de deliberação discricionária da Administração Municipal, conforme dispõe o art. 32, inciso II, da Lei nº 10.500/02:

Art. 3 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Tem-se que a Administração tem liberdade para decidir sobre os termos da futura contratação, delimitando o objeto conforme suas necessidades, desde que não aponte especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Quanto ao prazo para implantação do sistema, trata-se de exigência relevante, eis que o particular não poderá concluir a obrigação ao seu bel prazer. Ademais, não é excessiva a exigência de prazo de 60 dias para a implantação de sistemas já conhecidos no mercado, cujas parametrizações não destoam significativamente entre os municípios, haja vista que a maior parte das regras de funcionamento desses sistemas são estabelecidas a partir de normas gerais, aplicáveis indistintamente a todos os municípios, a exemplo das regras de contabilidade pública, licitações e contratos etc.

Em complemento, há delimitação precisa quanto aos requisitos técnicos e definições técnicas a serem atendidas pelo sistema ofertado à Administração, todas claramente listadas no Termo de Referência, sendo adequado o prazo de 60 dias para a execução das tarefas de implantação dos aplicativos previstas nas cláusulas 4.2.1 e 4.2.2.

Além disso, a definição do prazo é relevante para fins de garantir a continuidade da disponibilidade de sistema de gestão pública ao Município de Caçador, ante a previsão de encerramento da contratação ora vigente, cujo cronograma expresso nos



termos do edital defluem do planejamento da Administração Municipal para alcançar-se nova contratação em tempo

Em relação ao critério de julgamento global, também não merece alteração o edital. A definição por um sistema de gestão pública capaz de atender diversas funcionalidades, com integração de dados, mediante uma única contratação, é absolutamente legítima e relevante.

De um lado, tem-se uma única relação jurídica, concentrando os trabalhos de gestão e fiscalização de contrato em prol da eficiência, inclusive com redução de custos de treinamento dos usuários.

Além disso, a unicidade no objeto garante a duração uniforme do contrato, evitando-se a possível desvinculação de vigência contratual entre um sistema e outro, caso fossem licitados separadamente.

Finalmente, a opção pelo julgamento global, além de técnica e economicamente viável, afasta os riscos de defeitos de integração entre sistemas de diversos fornecedores, passíveis de impor severos prejuízos à Administração Municipal.

Por último, a solicitação para redução dos requisitos técnicos a serem atendidos durante o processo de avaliação de conformidade revela-se temerária, porque sujeitaria a Administração ao risco de vir a contratar fornecedor de sistema de gestão pública que, no curso do contrato, poderia não lograr êxito na comprovação dos requisitos pendentes de aprovação, com grave ônus ao exercício das competências constitucionais e legais do Município de Caçador.

Ademais, a Impugnante não demonstrou nenhum requisito técnico que eventualmente não possa atender, indicativo de que as definições do edital, atenta às normativas tipicamente exigidas em sistemas desse gênero, não destoam das funcionalidades comumente fixadas para o sistema de gestão. A opção da Administração pela averiguação detida do objeto ofertado pelo licitante melhor classificado na etapa de lances, antes mesmo de homologar a licitação pública, atende aos princípios que norteiam as licitações públicas, cuja aferição da amostra propõe-se a assegurar a futura exequibilidade do contrato, resultado do prévio planejamento da contratação administrativa ora pretendida.



Em suma, nenhuma das cláusulas apontadas pela Impugnante revelam-se ilegais, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, mas são decorrentes do poder discricionário da Administração em definir o termo de referência e as condições de execução do contrato de acordo com suas necessidades técnicas, havendo justificativas para o prazo de 60 dias para a execução da tarefa de implantação do sistema, para o julgamento global da licitação e para a avaliação de conformidade quanto à plenitude do sistema ofertado.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável, decido por conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Presencial nº 76/2019.

Caçador-SC, 22 de Agosto de 2019.

**LUCAS FILIPINI CHAVES**  
Pregoeiro

Visto e adotado como parecer jurídico.

**Roselaine de Almeida Périco**  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903